

PROCESSO - A. I. Nº 279733.0007/13-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRANCO MATOS TINTEXTIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0195-03/15
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/11/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0321-11/15

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. É nulo o procedimento que não atenda ao devido processo legal. Intimado o sujeito passivo, por Edital, para apresentar-se na Inspetoria Fazendária de seu domicílio fiscal, estando citado na Intimação que esta referia-se a livros e documentos fiscais, e a arquivos magnéticos, foi lavrado Auto de Infração antes do termo final do prazo concedido no Edital para o atendimento da Intimação, o que torna nulo o ato administrativo de lançamento de crédito tributário. Representação à autoridade fiscal competente para renovação da ação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário nos termos da alínea “a”, inciso I do artigo do 169 do RPAF/BA, em decorrência de julgamento que declarou Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/12/2013 em razão das seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 - 16.03.01. Falta de apresentação de Documentos Fiscais, quando regularmente intimado. Multa de 460,00.

INFRAÇÃO 2 - 16.12.15. Falta de entrega de arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações ou prestações realizadas nos meses de abril a dezembro de 2011 e de janeiro a dezembro de 2012. Exigida multa no valor de R\$85.357,87.

INFRAÇÃO 3 - 07.15.02. Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, nos meses de janeiro a abril, outubro e novembro de 2011, janeiro e julho a setembro de 2011, no valor de R\$81.737,18, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 - 16.01.01. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro e novembro de 2010. Multa de 10% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$308,39.

INFRAÇÃO 5 - 16.01.02. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro e novembro de 2010. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$7,50.

O Fisco acosta documentos às fls. 07 a 32, que consistem em:

- Demonstrativos do levantamento fiscal (fls. 07 a 09; fls. 11 a 13);
- Cópia da fl. nº 35 do Diário oficial do Estado da Bahia – DOE de 13/12/2013, na qual publicado o Edital de Intimação nº 16/2013 (fl.10):

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 16/2013

O Inspetor Fazendário da INFAZ – Feira de Santana, no uso de suas atribuições, na forma do art. 108, III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto 7.629/99, intima o(s) contribuintes(s) FRANCO MATOS TINTEXTIL S.A., Inscrição Estadual nº 87.549.142 a comParecer(em) à Inspetoria Fazendária de Feira de Santana, localizada na Av. Sampaio, nº 17, Bairro centro, na cidade de Feira de Santana-Ba para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 3º dia da publicação deste Edital, LREM, LRSM, LRAPICMS, LR de Inventário, RUDFTO, Notas Fiscais de Compras e vendas, arquivos magnéticos, DAEs, todos referentes ao período de 01/01/2010 até 31/12/2012, sob pena de o não atendimento desta intimação dentro do prazo do prazo estabelecido ensejar à fiscalização aplicar as regras estabelecidas nos arts. 171 e 937, Inciso I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 6284/97.

- Demonstrativo de análise dos arquivos magnéticos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA (fls. 14 a 17);
- Cópia de dados da Nota Fiscal eletrônica – NF-e (fls. 18 e 19);
- Cópia de correspondência eletrônica mantida entre Fisco e contribuinte, nas pessoas de Srª Adriana Malhas Elizabeth, e do Sr. Diego Turbino Dutra (“Caroba, Públia & Turbino Advogados Associados – Rua Juiz de Fora, 150, sl. 1.101, Barro Preto, Belo Horizonte/MG”) no período de 30/10/2013 a 05/12/2013, referente a cobranças de prazos para entrega e retificações de dados de arquivos magnéticos e de prazos para entrega de documentos fiscais (fls. 20 a 24);
- Cópia de endereços para postagem de correspondência em razão de contrato entre o Estado da Bahia e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (fl. 25);
- Relação de Arquivos Magnéticos recepcionados, emitido pelo Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM (fls. 26 e 27);
- Avisos de Recebimento - AR emitidos pela ECT, relativos a devolução ao emitente, referente a intimações fiscais (fls. 28 a 30, e fls. 34 e 35);
- Aviso de recebimento datado de 06/11/2013, emitido pela ECT tendo como destinatário Sr. Márcio José Franco Matos, assinado por Sr. Robson Lopes Costa na data de 06/11/2013 (fl. 31).

À fl. 33 consta Intimação da lavratura do Auto de Infração, assinada na data de 05/02/2014 por Sra. Eliana Oliveira Soares, representante da empresa (fl. 38).

Às fls. 36 a 39, documentos da empresa, dentre os quais Procuração (fl. 38) outorgando à Sr. Eliana Soares direitos de representação “(...), com o objetivo de tratar de qualquer assunto interesse fiscal, (...)”.

O autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 41 a 47, preliminarmente requerendo o julgamento pela nulidade do Auto de Infração em razão de cerceamento do seu direito de defesa, pelas razões que expôs, em seguida aduzindo que se ultrapassada a preliminar arguida contestava, no mérito, a autuação, com os argumentos que então proferia, inclusive requerendo que as intimações referentes à ação fiscal sejam direcionadas ao escritório dos procuradores da empresa, localizado na “Rua Juiz de Fora, nº 150, Sala 1.101, Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP 30.180-060, sob pena de nulidade”.

O contribuinte acostou documentos às fls. 48 a 73.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 77 e 78, contestando as alegações impugnatórias e mantendo a autuação. Acostou demonstrativos às fls. 78 a 99.

Às fls. 100 e 101 comprovante de entrega, ao sujeito passivo, de cópia da Informação Fiscal e dos novos demonstrativos acostados, tendo sido concedido o prazo de dez dias para manifestação pelo autuado.

Às fls. 103 a 127 foram colacionados aos autos documentos relativos a Intimações para que o contribuinte apresentasse arquivos magnéticos contendo cópias dos textos da impugnação apresentada, e original da procuração outorgada ao representante da empresa, e para que o autuante apresentasse arquivo magnético contendo cópia da informação fiscal apresentada.

O julgamento unânime em Primeira Instância julgou Nulo o Auto de Infração, conforme Acórdão nº 0195-03/15, às fls. 130 a 134. Em seu voto assim se expressa o Relator:

VOTO

O presente Auto de Infração lavrado em 16/12/2013, trata da imputação do cometimento pelo sujeito passivo das seguintes irregularidades: infração 01 - falta de apresentação de Documentos Fiscais, quando regularmente intimado; infração 02 - falta de entrega de arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações ou prestações realizadas; infração 03 - recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e; infrações 04 e 05, respectivamente, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal de mercadorias sujeitas a tributação e de mercadorias não tributáveis.

Em sede defesa, o impugnante suscita preliminar de nulidade do Auto de Infração, por ter sido cerceado seu direito a ampla defesa, sob o fundamento de que não fora intimado à apresentar livros documentos fiscais e arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações antes da lavratura do Auto de Infração.

Ao compulsar os autos, verifico que consta à fl. 10, cópia do Edital nº 16/2012, publicado no Diário Oficial do dia 13 de dezembro de 2013, no qual expressamente veicula a intimação para apresentação dos livros e documentos fiscais no período de 01/01/2010 a 31/12/2012. Ou seja, considerando que o estabelecimento autuado não mais se encontrava funcionando no local cadastrado no CAD-ICMS, conforme observa o autuante ao proceder à informação fiscal, fl. 77, a intimação foi realizada na forma prevista no §1º do art. 108 do RPAF-BA/99, in verbis:

“Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.”

De exames realizados, tanto nas cópias dos e-mails, fls. 20 a 24, quanto nas demais tentativas do autuante em efetuar a intimação do impugnante para apresentar a documentação solicitada, constatei que nenhuma delas logrou êxito, não restando, portanto, efetivada a intimação. Logo, ao proceder à intimação por edital, o autuante laborou corretamente e em consonância com o previsto dispositivo normativo supra aludido.

Entretanto, ao examinar o teor da publicação do referido edital, publicado em 13/12/2013, constatei que nele afigura-se estampado a concessão do prazo para apresentação dos livros e documentos fiscais que especifica, de cinco dias a contar do terceiro dia da publicação do edital, ou seja, como a publicação ocorreria numa sexta feira, o impugnante teria até o dia 23/12/2013 para apresentar a documentação solicitada.

Assim, considerando que a lavratura do Auto de Infração, fl. 01, ocorreu em 16/12/2013, quando ainda não havia transcorrido o prazo expressamente estipulado no instrumento de intimação, resta patente que, ao ser antecipada a lavratura, o procedimento implicou irremediável ofensa ao devido processo legal, princípio inabalável e imprescindível às partes envolvidas no processo administrativo tributário, além de prejudicar o exercício da ampla defesa do sujeito passivo.

Desse modo, o descumprimento do prazo estipulado no edital pelo autuante configura vício insanável que macula o lançamento tributário, tornando invalida a autuação, pois, efetivamente, ignorou o devido processo legal, preferindo o direito de defesa do contribuinte.

Represento à autoridade fazendária para que o ato seja repetido a salvo de falhas, consoante a determinação do art. 21 do RPAF-BA/99.

Pelo exposto, fica evidente o descumprimento pelo autuante do devido processo legal e a consequente repercussão cerceando a ampla defesa do autuado, razões pelas quais, com fulcro no inciso II do art. 18 e no art. 20, ambos do RICMS-BA/97, decreto, de ofício, a NULIDADE do Auto de Infração.

A Junta recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA.

Não houve emissão de Parecer técnico-jurídico da PGE/PROFIS em razão do disposto no item 2 da alínea “b” do inciso III do artigo 136 do RPAF/BA.

VOTO

Trata-se de reexame necessário nos termos da alínea “a”, inciso I do artigo do 169 do RPAF/BA, em decorrência de julgamento que declarou nulo Auto de Infração que foi lavrado em 16/12/2013,

contendo cinco imputações.

Compulsando os autos, constato que não merece reparo a Decisão recorrida.

Observo que nos autos está comprovada, nas cópias de fls. 20 a 24, a existência da correspondência eletrônica mantida entre o Fisco e contribuinte, nas pessoas de Srª Adriana Malhas Elizabeth, e do Sr. Diego Turbino Dutra (“*Caroba, Públia & Turbino Advogados Associados – Rua Juiz de Fora, 150, sl. 1.101, Barro Preto, Belo Horizonte/MG*”) no período de 30/10/2013 a 05/12/2013, referente a cobranças de prazos para entrega e retificações de dados de arquivos magnéticos e de prazos para entrega de documentos fiscais.

Também está comprovado nos autos que houve Avisos de Recebimento - AR emitidos pela ECT, relativos a devoluções de correspondências ao emitente (SEFAZ/BA), referente a intimações fiscais (fls. 28 a 30, e fls. 34 e 35), e que houve Aviso de Recebimento referente a correspondência emitido pela SEFAZ/BA, AR este datado de 06/11/2013, emitido pela ECT, tendo como destinatário Sr. Márcio José Franco Matos, assinado por Sr. Robson Lopes Costa na data de 06/11/2013 (fl. 31).

No texto da impugnação ao lançamento de ofício está solicitado, pelo contribuinte, que todas as intimações referentes à ação fiscal sejam direcionadas ao escritório dos procuradores da empresa, localizado na “*Rua Juiz de Fora, nº 150, Sala 1.101, Barro Preto - Belo Horizonte - MG - CEP 30.180-060, sob pena de nulidade*”, e este é exatamente o mesmo endereço físico do escritório de Advocacia citado na correspondência eletrônica de fls. 41 a 47 dos autos.

Por conseguinte, assiste integral razão ao autuante quando afirma que o contribuinte tinha pleno conhecimento quanto ao fato de estar sob ação fiscal, inclusive por intermédio do mesmo escritório de Advocacia que o representa nos autos, escritório este que redige, também, o texto da impugnação ao lançamento, às fls. 41 a 47.

Pontuo, por oportuno, quanto ao pedido do sujeito passivo para que suas intimações sejam realizadas no endereço que indica em sua peça impugnatória, que inexiste impedimento a seu atendimento pela repartição fazendária competente, desde que respeitado o previsto no artigo 108 do RPAF/BA. Porém o não atendimento de tal pleito não implicaria a nulidade referida pelo representante do contribuinte.

Há, contudo, óbice intransponível quanto à validade do lançamento de ofício, e este consubstancia-se, em primeiro, no fato de que a correspondência eletrônica mantida com o contribuinte, por não se tratar de empresa com domicílio eletrônico, à época não obrigatório, então esta correspondência eletrônica não se constituiu em uma intimação fiscal, pelo que não iniciou ação fiscal formalmente, embora sendo evidente que surta efeitos quanto a dados do contribuinte fornecidos em respostas a solicitações de esclarecimentos, e providências afeitas à continuidade da ação fiscal.

Em relação à comunicação por meio eletrônico passou a prever o RPAF/BA, na redação atual, em vigor a partir de 01/01/2015, portanto posteriormente ao início e ao fim da ação fiscal:

RPAF/BA:

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

(...)

§ 2º. A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

Nota: A redação atual do § 2º do art. 108 foi dada pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

Redação anterior dada ao § 2º do art. 108, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 11.608, de 16/07/09, DOE de 17/07/09, efeitos 17/07/09 a 31/12/14: “§ 2º A cientificação da intimação por meio eletrônico ocorrerá quando o contribuinte acessar, mediante uso de senha, o banco de informações do sistema

informatizado da Secretaria da Fazenda em que conste o despacho ou a Decisão.”.

§ 3º. A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

Nota: A redação atual do § 3º do art. 108 foi dada pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

Redação anterior dada ao § 3º do art. 108, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 11.608, de 16/07/09, DOE de 17/07/09, efeitos 17/07/09 a 31/12/14: “§ 3º A intimação por meio eletrônico será considerada sem êxito se no prazo de cinco dias após o envio de aviso eletrônico o sujeito passivo não acessar o banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda.”.

I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;

III - no dia útil seguinte após o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo.

§ 4º. O prazo indicado no inciso III do § 3º:

Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 108 pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

I - será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento;

II - fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.

E em segundo aspecto, tal óbice à validade da autuação concretiza-se também por desrespeito ao prazo previsto na publicação do Edital de Intimação nº 16/2013, à fl. 35 do Diário oficial do Estado da Bahia – DOE de 13/12/2013, consoantevê-se na cópia acostada à fl. 10 dos autos deste processo:

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 16/2013

O Inspetor Fazendário da INFRAZ – Feira de Santana, no uso de suas atribuições, na forma do art. 108, III do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto 7.629/99, intima o(s) contribuinte(s) FRANCO MATOS TINTEXTIL S.A., Inscrição Estadual nº 87.549.142 a comParecer(em) à Inspetoria Fazendária de Feira de Santana, localizada na Av. Sampaio, nº 17, Bairro centro, na cidade de Feira de Santana-Ba para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 3º dia da publicação deste Edital, LREM, LRSM, LRAPICMS, LR de Inventário, RUDFTO, Notas Fiscais de Compras e vendas, arquivos magnéticos, DAEs, todos referentes ao período de 01/01/2010 até 31/12/2012, sob pena de o não atendimento desta intimação dentro do prazo do prazo estabelecido ensejar à fiscalização aplicar as regras estabelecidas nos arts. 171 e 937, Inciso I do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 6284/97.

(negrito)

Prevê o artigo 109, inciso III, do RPAF/BA:

RPAF/BA:

Art. 109. Considera-se efetivada a intimação:

(...)

III - se efetuada por edital, 3 (três) dias após a sua publicação.

Nos termos do artigo 180 do RPAF/BA, aplicam-se subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal, as normas do Código de Processo Civil – CPC.

A respeito de contagem de prazos assim determina o Código de Processo Civil – CPC:

CPC:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

*§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).
(...)*

Considerando o quanto disposto nos artigos 109, III, e 180, ambos do RPAF/BA, e no artigo 184 do CPC, historio que o Edital de Intimação nº 16/2013 foi publicado em 13/12/2013, sexta-feira.

A contagem para alcançar o terceiro dia (previsto no inciso III do artigo 109 do RPAF/BA) iniciou-se no primeiro dia útil seguinte ao da publicação, ou seja, iniciou-se no dia 16/12/2013 (segunda-feira) e concluiu-se em 18/12/2013 (quarta-feira).

Em seguida, o termo inicial do prazo de cinco dias para a apresentação dos livros e documentos fiscais, e dos arquivos eletrônicos, pelo contribuinte, iniciou-se em 19/12/2013 (quinta-feira) e o termo final do prazo para atendimento ao multicitado Edital de Intimação nº 16/2013 ocorreu no dia 23/12/2013 (segunda-feira).

Por conseguinte, apenas no dia 24/12/2013 o contribuinte cometeu o descumprimento da obrigação tributária acessória de apresentar, na INFRAZ Feira de Santana, o quanto citado no Edital.

O Auto de Infração foi lavrado na data de 16/12/2013, momento anterior à conclusão do prazo que fora concedido pela Administração Tributária ao contribuinte, para que este comparecesse à Inspetoria Fazendária, estando citados na Intimação documentos e livros fiscais, e arquivos eletrônicos.

Embora, a rigor, apenas as imputações 1 e 2 digam respeito a Intimações para a apresentação de documentos fiscais (Infração 1) e a apresentação de arquivos magnéticos (Infração 2), e as Infrações 3, 4 e 5 digam respeito, respectivamente, a recolhimento a menor de imposto devido por antecipação parcial (Infração 3) e a falta de registro fiscal de notas fiscais de entradas (Infrações 4 e 5), considero que durante o prazo concedido, pelo Edital, para apresentar documentos e livros fiscais, e arquivos magnéticos, o contribuinte encontrava-se na situação de ter sido intimado para que fosse realizada uma ação fiscal para verificar a regularidade do cumprimento de suas obrigações tributárias principal e acessórias perante o Estado da Bahia, não sendo razoável compreender-se que estando intimado para apresentar-se à Inspetoria Fazendária, fosse, antes de esgotado o prazo para apresentar-se ao Fisco Estadual, por este autuado.

Ademais, é possível que da apresentação do livro Registro de Entradas, e dos DAEs solicitados no Edital, restasse comprovada a regularidade do procedimento do sujeito passivo, quanto às suas obrigações de ordem tributária, relativamente às Imputações 3, 4 e 5.

Observo que ainda que fosse considerada válida a intimação realizada por via postal, acostada à fl. 31, assinada em 06/11/2013, o fato de ter havido nova intimação via Edital modifica o prazo de atendimento para aquele constante no Termo de Intimação posterior, consistente no Edital de Intimação nº 16/2013, tratando-se de mesmo assunto.

Previa à data da ação fiscal e da consequente autuação, e prevê na data do presente julgamento, o RPAF/BA em seu artigo 26, inciso III, e em seu artigo 108, §1º:

RPAF/BA:

Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

*(...)
III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;*

(...)

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º. A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

Assim, formalmente a ação fiscal iniciou-se com a Intimação válida ao sujeito passivo, que consiste no Edital de Intimação nº 16/2016 (fl. 10). O prazo concedido não foi respeitado pelo Fisco, conforme já dito neste voto, porque o termo final ocorreu em 23/12/2013, e o Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2013.

Assim, assiste plena razão ao sujeito passivo, quando argui a nulidade da autuação, ao apresentar a impugnação ao lançamento de ofício.

Por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para declarar mantida a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 279733.0007/13-9, lavrado contra **FRANCO MATOS TINTEXTIL S.A.** Representa-se à autoridade fiscal competente para renovação da ação fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS